

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Mário José Chagas Paulain, então prefeito de Nhamundá/AM (gestão 2005-2008 e 2010-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012.

2. O FNDE repassou ao município, ao longo do exercício de 2012, a importância total de R\$ 260.576,39¹.

3. Encerrado o prazo para apresentar a prestação de contas (30/4/2013), a documentação exigida não foi encaminhada ao FNDE², tendo sido notificado o responsável³ para que saneasse as irregularidades ou devolvesse os recursos transferidos. Sem sucesso em sua notificação, o FNDE instaurou a devida tomada de contas especial.

4. O relatório do tomador de contas especial⁴ apontou como motivo para a instauração da TCE a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, em razão da omissão no dever de prestar contas, configurando débito de R\$ 260.576,39 de responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain.

5. A responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, foi afastada em razão de ter comprovado a adoção de medidas com vistas à preservação do erário, no caso, representação ao Ministério Público Federal contra seu antecessor⁵.

6. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União⁶ chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o certificado de auditoria⁷, o parecer do dirigente de controle interno⁸ e o pronunciamento ministerial⁹, o processo foi remetido a este Tribunal.

7. Em sua instrução inicial, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) decidiu¹⁰ pela promoção de citação e audiência do Sr. Mário José Chagas Paulain, o qual, apesar de ter solicitado prorrogação de prazo para encaminhamento de defesa¹¹ (solicitação deferida), não se manifestou.

8. Antes da elaboração da instrução de mérito, o FNDE apresentou expediente¹² no qual informa que o prefeito sucessor, responsável pela prestação de contas no ano de 2013, Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, encaminhou, em 18/5/2018, a documentação referente à prestação de contas do Pnate 2012 de forma intempestiva e que, após analisada pela entidade¹³, foi considerada aprovada, o que exclui a responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain.

¹ Peça 2.

² Peça 14, p. 1.

³ Peça 6, p. 2-3.

⁴ Peça 14.

⁵ Peça 14, p. 3.

⁶ Peça 15.

⁷ Peça 16.

⁸ Peça 17.

⁹ Peça 18.

¹⁰ Peças 19, 20 e 21.

¹¹ Peça 46.

¹² Peça 45.

¹³ Peça 49.

9. A Secex-TCE concluiu que, diante da apresentação da prestação de contas, os argumentos que excluíram a responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, prefeito sucessor, não mais prevaleciam.
10. Por esse motivo, promoveu sua audiência para que justificasse os motivos que o levaram a descumprir o prazo originalmente estipulado para apresentação das contas, visto que a documentação existia.
11. Devidamente cientificado¹⁴, o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, eleito prefeito em 2016 para o período 2017/2020, não apresentou razões de justificativa, impondo-se considerá-lo revel.
12. A Secex-TCE, com base nos elementos presentes aos autos, propôs que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, sem débito, como a aplicação da sanção prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, em razão da omissão no dever de prestar contas.
13. O representante do MP/TCU, subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, endossou o encaminhamento proposto¹⁵.

II

14. Peço vênias para discordar da análise empreendida pela Secex-TCE e do parecer apresentado pelo representante do MP/TCU.
15. No que se refere ao prefeito sucessor, Sr. Gledson, inicialmente cabe ressaltar que esse responsável não geriu recursos e tampouco se omitiu no dever de adotar as medidas de resguardo do patrimônio público na forma regularmente prevista (Súmula 230), ante a impossibilidade de cumprir tempestivamente com sua obrigação de apresentar a prestação de contas quanto aos recursos geridos pelo antecessor. Em razão de assim ter procedido, sua responsabilidade foi logo afastada pela Secex-TCE (parágrafo nº 5 acima).
16. Ou seja, comprovando ter procedido nos termos da Súmula 230, o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado não foi incluído na tomada de contas especial instaurada pelo FNDE e tampouco pela Secex, em sua primeira instrução, não pesando sobre ele qualquer responsabilidade por dano ao erário.
17. Contudo, de forma processualmente inadequada, esse responsável foi incluído nesta TCE, posteriormente, depois de já recebida e instruída nesta Corte, tão somente para ser ouvido em audiência, por suposto descumprimento culposo do prazo de apresentação da prestação de contas, dado que, em 2018, a referida prestação de contas foi enviada e registrada na base de dados do FNDE. Novamente, nesse chamamento processual (audiência), não lhe foi imputada qualquer responsabilidade por indício de dano ao erário, pressuposto fundamental de instauração de tomadas de contas especial.
18. Diante desse inusitado contexto, a secretaria decidiu promover a audiência do Sr. Gledson por não ter cumprido o prazo originalmente estipulado para prestação de contas relativa ao Pnate 2012 (30/04/2013), sendo consignado na instrução (item 41, peça 49): “não ficou demonstrado nos autos que o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado não tinha condições de apresentar a prestação de contas do PNATE 2012”.
19. Registre-se que a impossibilidade de não apresentação da prestação de contas é presumida, salvo evidências em contrário, quando o sucessor comprova ter agido na forma da Súmula 230. Não se exige que o sucessor, além de comprovar ter agido em consonância com a Súmula 230, como foi o caso, demonstre, também, que “não tinha condições de apresentar a prestação de contas” no prazo regularmente definido, fundamento que justificou a audiência. Essa presunção, nesses termos, foi

¹⁴ Peças 62.

¹⁵ Peça 67.

assumida tanto pelo FNDE quanto pela secretaria, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal.

20. Ao que tudo indica, entendeu a secretaria que se o Sr. Gledson inseriu a prestação de contas no sistema do FNDE em 2018, poderia tê-lo feito já em 2013, mas, em vez disso, preferiu, representar ao Ministério Público Federal, atendendo ao que dispõe a Súmula 230, e, assim, deliberadamente, deixou de apresentar a prestação de contas no prazo definido, optando por vir a fazê-lo, cinco anos depois, em 2018.

21. Noto que o fato de o responsável ter apresentado a prestação de contas em 2018 não pode levar à conclusão de que poderia tê-la apresentado em 2013, mas não o fez, por negligência ou dolo, mormente quando, no caso, o responsável demonstrou ter agido, no momento devido, segundo a prescrição da Súmula 230. Não há nos autos elementos adicionais que constituam evidência desse suposto agir de má-fé, razão pela qual não cabe propositura de sanção pecuniária.

22. Por derradeiro, considero que a apresentação intempestiva da prestação de contas, e sua consequente aprovação, permitem afastar o débito atribuído ao gestor dos recursos, Sr. Mário José Chagas Paulain, visto que restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos geridos por esse responsável, que deve ter suas contas julgadas regulares com ressalvas, diante da desorganização administrativa relacionada à documentação do Pnate, exercícios 2011 e 2012.

23. Em 22/3/2021, o Mário José Chagas Paulain apresentou, intempestivamente, alegações de defesa¹⁶. Analisando o conteúdo das peças, considero desnecessária a devolução dos autos à Secex-TCE para análise complementar, visto que não há elementos novos que modifiquem a proposta de mérito aqui apresentada, que considerou a aprovação das contas feitas pelo FNDE.

24. Cabe, apenas, afastar a revelia e acolher as alegações de defesa em relação a esse responsável.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de maio de 2021.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

¹⁶ Peças 68 a72.